

Registro: 2020.0001029536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2272708-35.2020.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente EDMILSON FERREIRA DA SILVA e Impetrante LUZIA DINIZ VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ROBERTO PORTO Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2272708-35.2020.8.26.0000

Impetrante: Luzia Diniz Vieira

Paciente: Edmilson Ferreira da Silva

Comarca: Campinas

Voto nº 8989

Habeas Corpus — Pretensão de prisão domiciliar — Pandemia de COVID-19 — Inaplicabilidade do entendimento firmado no HC nº 165.704/DF (STF) durante o cumprimento de pena — Não demonstrada condição peculiar do Paciente que justifique concessão direta da benesse em Segundo Grau — Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.

A Advogada Luzia Diniz Vieira impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em nome de **Edmilson Ferreira da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal 4ª RAJ — Comarca de Campinas (DEECRIM UR4).

Informa a Impetrante que o Paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto, pela prática de crime de furto qualificado. Defende que o Paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Aduz que o Paciente possui um filho de 10 anos de idade. Sustenta ser o único responsável financeiramente pela criança, vez que sua esposa está desempregada, de modo que faria *jus* à prisão domiciliar, nos termos da decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, no habeas corpus nº 165.704.



Requer, em liminar, a concessão de prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido a fls. 15/17. A autoridade dita coatora informa a fls. 20/21, manifestando-se a douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 24/26).

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

Verifica-se das informações prestadas pela autoridade dita coatora que o Paciente cumpre pena pela prática do crime de furto qualificado, com término previsto em novembro de 2024.

Anota-se, neste contexto, não se tratar de prisão cautelar e, portanto, inaplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 165.704/DF, ou mesmo o disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal.

Ademais, o fato de o Paciente ser o responsável financeiro por filho de 10 anos de idade não serve, isoladamente, como fator para determinar o recolhimento domiciliar do Paciente, vez que não preenche os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, pois encontra-se em regime semiaberto e, ao que tudo indica, em bom estado de saúde. Neste contexto, a impetração deixou de demonstrar situação peculiar do Paciente que justificasse a concessão da prisão domiciliar.

É certo que a Recomendação nº 62/2020 editada pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça não tem aplicabilidade direta e imediata em Segunda Instância, vez que



configuraria indesejável supressão de instância, cabendo ao Juízo da execução avaliar a concessão da benesse excepcional, vez que cumprido o mandado de prisão. Saliente-se o caráter eminentemente jurisdicional e a competência daquele Juízo para a tutela dos presos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - Impetração objetivando a concessão de prisão domiciliar, com fulcro na ADPF 347 -Impossibilidade – Decisão liminar que não foi ratificada Supremo pelo Plenário do Tribunal **Federal** Recomendação nº 62, do CNJ que não tem caráter vinculante, mas apenas sugeriu que magistrados avaliassem possibilidades de concessão de benefícios a presos que se enquadrem nas situações nela elencadas — Réus que responderam ao processo presos e restaram condenados por crimes graves, à penas elevadas -Necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública - Ausência de comprovação de que os pacientes integrem os grupos de risco para a Covid-19, bem como de relatos sobre disseminação do vírus estabelecimentos Inexistência prisionais de constrangimento ilegal - Ordem denegada. (TJSP, Câmara Criminal, HC nº 2052605-88.2020.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 15.04.2020, grifei).

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Insurgência contra a prisão cautelar — Paciente que cumpre pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, decorrente de condenação transitada em julgado — Pleito de antecipação da progressão ao regime aberto - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao



caso - Via imprópria para análise do mérito - Ademais, a devidamente decisão se encontra fundamentada, ressaltando a ausência do requisito objetivo - Pandemia do COVID-19 - Questão não submetida à análise do MM. Juízo a quo – Supressão de instância – Não conhecimento - Ausência de notícia de que o paciente estaria sob risco iminente Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada. (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2062068-54.2020.8.26.0000, rel. Des. Edison Brandão, j. 10.06.2020, grifei).

Destarte, da análise da impetração, não é possível vislumbrar constrangimento ilegal que atente contra a liberdade do Paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM** de *habeas corpus* impetrada.

ROBERTO PORTO

Relator